

INFORMATIVO JURÍDICO 96/2020
HOMOLOGADO O PARECER 102 DO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DF

00 Dia 19 de novembro, foi publicada a homologação, pelo Secretário de Educação, do Parecer 102 do CEDF. O texto está transcrito abaixo, com nossos destaques*. Comentamos em contribuição.

01 Primeiro - O parecer tratou da lei federal 14.040, de agosto, na parte em que dispensou a Educação Infantil de cumprir o mínimo anual de dias e horas normalmente previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Esse tema já foi tratado em nosso informativo 71, dentre outros. Lembramos que nossos informativos jurídicos estão no *site* do SINEPE-DF; <https://sinepe-df.org/site/informesjuridicos/index/%20/> . É natural que o parecer distrital tenha corretamente concluído por “*a) dispensar, em caráter excepcional, a obrigatoriedade do cumprimento da carga horária mínima anual prevista no inciso II do art. 31 da Lei nº 9.394/1996, [II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;] da Educação Infantil, para as redes de ensino pública e privada do Distrito Federal;*”

02 Segundo - Apesar de, do ponto de vista do Direito Educacional, as normas da pandemia terem dispensado os serviços de Educação Infantil de atender às regras normais de dias e horas anuais, ainda há controvérsia do ponto de vista do Direito do Consumidor. Há consumidores e autoridades que sustentam que, se na matrícula, havia expectativa de prestação de certo número horas letivas, e houve fornecimento de menos, então deveria existir pagamento proporcionalmente menor de mensalidades. Diante das polêmicas, cada escola deve escolher seu caminho. De fato, o Conselho de Educação do DF não penalizará escola que tenha, em 2020, prestado menos de oitocentas horas ou 200 dias letivos de serviços para a Educação Infantil. Assim, não se veem problemas administrativos. Os assuntos de pagamento, por outro lado, estão na competência do Ministério Público, do Procon e do Poder Judiciário (direito do consumidor e contratual).

03 Terceiro - O parecer distrital mencionou o Parecer 15 do Conselho Nacional de Educação, reconhecendo que sua homologação pelo ministro ainda está pendente.

04 Quarto - O parecer distrital fez referência ao Parecer 33 do Conselho de Educação do DF (nossos informativos 20 e 25), ao Parecer 37 do mesmo órgão (nosso informativo 32), à Recomendação 1/2020 também do Conselho (nosso informativo 42) e à sua Recomendação 2/2020 (nosso informativo 78).

05 Quinto - O parecer distrital fixou o seguinte.

“III – CONCLUSÃO - Diante do exposto e tendo em vista os elementos de instrução do processo, o parecer é por:

(...)

b) dispensar o controle de frequência, conforme previsto no inciso IV do art. 31 da Lei nº 9.394/1996, para as atividades não presenciais da Educação Infantil;”

06 O mencionado inciso IV do art. 31 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação diz:

“Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;

(...)

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;”

07 Transcrevemos o inciso I acima para lembrar que, independentemente de pandemia, as faltas na Educação Infantil, com ou sem justificativa, não podem ser motivo para reprovação / retenção se não houver consenso entre família e escola. No mesmo sentido, desenvolvimento escolar muito abaixo do mínimo esperado tampouco pode fundamentar reprovação / retenção na Educação Infantil, se não existir concórdia para tal medida entre pais e instituição de ensino.

08 A impossibilidade de reprovação / retenção com base em baixa frequência, tratada no parágrafo acima, não se confunde com REALIZAÇÃO DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA, tratada no inciso IV e no parecer distrital 102.

09 Segundo o novo parecer 102, tendo em vista a pandemia, cada escola está desobrigada de apurar se o aluno compareceu ou faltou às atividades letivas **não presenciais**. Assim, o parecer mantém o controle de frequência para atividades presenciais.

10 Nós acreditamos que, a respeito do registro ou não de faltas (justificadas ou injustificadas), existem as mesmas questões do parágrafo 02 acima, ou seja, ainda que com desobrigação do ponto de vista administrativo, um consumidor poderia reclamar que tem o direito de obter lista de aulas em que houve comparecimento e falta de seu filho, ou seja, controle de frequência sobre atividades não presenciais. Isto é especialmente relevante para filhos que não moram com um dos pais, e este fiscaliza (Código Civil - Art. 1.584. *A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: [...] § 6. Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a*

prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 a R\$ 500,00 por dia pelo não atendimento da solicitação). Portanto, recomendamos que, apesar de haver dispensa de controle de frequência para aulas não presenciais da Educação infantil, as escolas que puderem deverão manter esse controle para segurança, inclusive para o caso de terem que demonstrar em juízo que o serviço educacional foi efetivamente prestado, ainda que mediante aulas não presenciais. Mas, da mesma maneira que no referido parágrafo 02 acima, o caminho a ser escolhido cabe a cada escola, ponderando aspectos administrativos, pedagógicos, contratuais, disciplinares etc. De qualquer maneira, pelo menos o parecer 102 impede que autoridade da Secretaria de Educação penalize escola de Educação Infantil que, em 2020, dispense controle de frequência para atividades não presenciais.

Para o que for preciso, estamos à disposição.

Brasília, 20 de novembro de 2020.

| | |
|------------------------------------|----------------------------------|
| Henrique de Mello Franco Castro | Valério Alvarenga Monteiro de |
| OAB-DF 23.016 | OAB-DF 13.398 |

* Nossos destaques estão em CAIXA ALTA:

PARECER N° 102/2020-CEDF - Processo SEI/GDF N°
00080-00197177/2020-83

Interessado: Sistema de Ensino do Distrito Federal

Dispensa, em caráter excepcional, da obrigatoriedade do cumprimento da carga horária mínima anual prevista no inciso II do art. 31 da Lei nº 9.394/1996, da Educação Infantil; e dá outras providências.

I - HISTÓRICO – O presente processo, autuado em 3 de novembro de 2020, de interesse do Sistema de Ensino do Distrito Federal, com o intuito de tratar, especificamente, da excepcionalidade instituída pela Lei nº 14.040/2020 que desobrigou, para a Educação Infantil, do cumprimento da carga horária mínima anual prevista no inciso II do art. 31 da Lei nº 9.394/1996, para a Educação Infantil, tendo em vista o ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020.

Registra-se que:

A Lei nº 14.040/2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e que altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, estabelece, em seu artigo 2º, inciso I:

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino de educação básica, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, ficam dispensados, em caráter excepcional:

I – na educação infantil, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual previstos no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; (g.n.)

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Educação aprovou por meio do Parecer CNE/CP Nº 15/2020 as Diretrizes Nacionais para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo decreto supramencionado, em fase de homologação, e, no Projeto de Resolução que acompanha a aprovação do Parecer e que institui as Diretrizes em referência, é ratificada em seu artigo 2º a dispensa da mencionada obrigatoriedade.

II - ANÁLISE - O processo restou instruído e analisado pela equipe técnica do Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF, sob a égide e de acordo com o que determina a legislação vigente, observados os atos legais deste Conselho, exarados neste período de calamidade pública, a saber: Parecer nº 33/2020-CEDF, Parecer nº 37/2020-CEDF, Recomendação nº 1/2020-CEDF e Recomendação nº 2/ 2020/ CEDF.

O Parecer nº 33/2020-CEDF foi o primeiro ato legal deste Conselho de Educação, emitido logo em 24 de março de 2020, que reconheceu a situação de excepcionalidade, em razão da pandemia, observado o isolamento ou distanciamento social dos estudantes, conforme orientação das autoridades sanitárias, e que, enquanto os órgãos governamentais não decretarem o retorno à regularidade da rotina escolar da educação básica e do ensino superior, no âmbito do Distrito Federal, determinou às instituições educacionais das redes de ensino pública e privada do Sistema de Ensino do DF a reorganização de seus calendários escolares e a proposição das formas de realização de atividades escolares substitutas das atividades presenciais.

Nesse sentido, tornou-se possível utilizar-se da flexibilização em relação à organização administrativa e pedagógica, considerando que essa excepcionalidade pode ser tratada por analogia ao previsto na legislação que trata de atendimento pedagógico quando o estudante não pode frequentar aulas normalmente dentro do ambiente da instituição educacional.

Como alternativas pedagógicas, foi orientada a ampliação da jornada escolar diária; dilatação do ano letivo de 2020, ainda que necessário utilizar dias letivos no ano civil de 2021; atividades não presenciais em compensação das aulas presenciais, no qual compreendesse que dia letivo é o de efetivo trabalho escolar, como conjunto das atividades pedagógicas, realizadas dentro ou fora da instituição educacional, com a supervisão dos professores, suas respectivas turmas de estudantes e com o controle de frequência.

O Parecer nº 37/2020-CEDF determinou às instituições educacionais das redes de ensino pública e privada do Sistema de Ensino do Distrito Federal que fossem realizados os ajustes necessários nas suas organizações pedagógica, administrativa e calendário escolar, observada a Medida Provisória nº 934/2020 da Presidência da República e o Decreto nº 40.583 do Governo do Distrito Federal.

Com destaque à educação básica, o supramencionado parecer estabeleceu ainda que a carga horária mínima anual permanecesse de, no mínimo, 800 (oitocentas) horas para a educação infantil, para o ensino fundamental e para o ensino médio, nos termos da legislação vigente, independente da carga horária constante nas respectivas matrizes curriculares aprovadas pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, ficando dispensados do cumprimento mínimo de 200 (duzentos) dias letivos.

A Recomendação nº 1/2020-CEDF dispôs sobre a reorganização do Calendário Escolar, os planejamentos pedagógico e administrativo e o cômputo de atividades não presenciais, para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, com o intuito de minimizar o impacto decorrente da Pandemia COVID-19, nas aprendizagens, e delimitou, no calendário proposto para a Educação Infantil, como possibilidade real de flexibilização para reorganização, a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) da carga horária anual obrigatória de 800 (oitocentas) horas.

Da Recomendação nº 1/2020-CEDF, vale ratificar as recomendações emanadas para a Educação Infantil:

Art. 2º Recomendar às instituições educacionais públicas e privadas que, ao realizarem seu planejamento de organização pedagógica, para cada nível, etapa e modalidade de educação e ensino, considerem para:

I - Educação Infantil:

a) orientar as famílias com roteiros práticos e estruturados, com vistas à organização da rotina diária, para acompanharem a resolução das atividades pelas crianças, observando que os “mediadores familiares” não são, necessariamente, profissionais da educação e ainda que, nas atividades não presenciais propostas, deve-se delimitar o papel dos adultos que convivem com os discentes;

b) delimitar, no calendário proposto, como possibilidade real de flexibilização para reorganização, a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) da carga horária anual obrigatória de 800 (oitocentas) horas;

c) desenvolver material de orientação aos pais e/ou responsáveis com atividades educativas de caráter eminentemente lúdico, recreativo, criativo e interativo, em consonância com os campos de experiência constantes do currículo escolar, para realizarem com as crianças em casa, enquanto durar o período de emergência, garantindo, assim, atendimento essencial aos bebês, crianças bem pequenas e crianças

pequenas, e evitando retrocessos cognitivos, corporais (ou físicos) e socioemocionais;

d) *buscar aproximação virtual dos docentes com as famílias, de modo a estreitar vínculos e melhor orientar os pais e/ou responsáveis na realização destas atividades com as crianças;*

e) *definir instrumento de resposta e promover feedback para as famílias, durante e após o isolamento social;*

f) *admitir a possibilidade de tornar o contato com os pais e/ou responsáveis pelas atividades mais efetivo com o uso de internet, celular ou mesmo de orientações de acesso síncrono ou assíncrono, sempre que possível;*

g) *propor soluções de ensino que considerem que as crianças pequenas aprendam e se desenvolvam brincando, prioritariamente;*

h) *enviar material de suporte pedagógico organizado pelos docentes para as famílias e/ou responsáveis, considerando os cuidados necessários para evitar aglomerações, quando a entrega for feita na própria instituição educacional;*

i) *possibilitar uso de material disponibilizado pelo Ministério da Educação para a realização de atividades e do atendimento a crianças que frequentam instituições de Educação Infantil;*

j) *oferecer auxílio aos pais e/ou responsáveis que não têm fluência em leitura, com algum tipo de orientação concreta, como modelos de leitura em voz alta em vídeo ou áudio, para engajar as crianças pequenas nas atividades e garantir a fidedignidade da leitura;*

k) *elaborar guia de orientação aos pais e/ou responsáveis com informações quanto aos cuidados com a higiene e a alimentação das crianças;*

l) *preparar orientações para os pais e/ou responsáveis dos discentes da Educação Infantil - Creche, indicando atividades de estímulo às crianças, textos, brincadeiras, jogos, músicas infantis etc.; e*

m) *preparar orientações para a comunidade da Educação Infantil - Pré-escola no sentido de:*

1. *indicar atividades de estímulo às crianças, leitura de textos pelos pais e/ou responsáveis, desenho, brincadeiras, jogos, músicas infantis e algumas atividades em meios digitais quando for possível;*

2. *orientar as famílias a estimular e criar condições para que as crianças sejam envolvidas nas atividades rotineiras, transformando os momentos cotidianos em espaços de interação e aprendizagem;*

3. *promover as crianças que estejam na última fase da Educação Infantil, independentemente do atingimento ou não de objetivos de aprendizagem estabelecidos pela instituição educacional; e*

4. *adotar o bom senso para não confundir as atividades remotas com as presenciais, em termos de volume e complexidade, pois atividades escolares não devem ultrapassar 1 (uma) hora diária diante da “tela”, assim como não devem representar estresse adicional no ambiente familiar. (g.n.)”*

A referida Recomendação, nos termos indicados pelo Conselho Nacional de Educação, flexibilizou o calendário escolar da Educação Infantil, a partir da frequência mínima de 60% (sessenta por cento) da carga horária obrigatória,

prevista no art. 31, IV, da LDB, possibilitando portanto que as instituições educacionais, comprovassem a oferta de, apenas, 480 (quatrocentas e oitenta) horas de aulas, para que seja reconhecido o cumprimento da carga horária mínima estabelecida para a educação infantil.

A Recomendação nº 2/2020-CEDF dispôs sobre o planejamento pedagógico e administrativo para a retomada das atividades presenciais e continuidade das práticas pedagógicas remotas que se fizerem necessárias, com o intuito de minimizar o impacto decorrente da Pandemia COVID-19, em complementação à Recomendação Nº 1/2020-CEDF, com destaque aos aspectos relativos ao acolhimento, à preparação socioemocional tanto dos estudantes como dos profissionais da educação, à avaliação diagnóstica para identificar os níveis de aprendizagem dos estudantes, ao planejamento de intervenções, à reorganização do espaço físico e à adoção das medidas necessárias, entre outros.

Desta feita, no processo de monitoramento da situação emergencial e normas educacionais excepcionais que vem sendo adotadas durante o estado de calamidade pública e na direção das Diretrizes Nacionais para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, aprovadas pelo Parecer CNE/CP Nº 15/2020, este Conselho de Educação:

- acompanha a dispensa, em caráter excepcional, na Educação Infantil, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual previstos no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

- ratifica as recomendações exaradas na Recomendação nº 1/2020-CEDF registradas anteriormente, para a realização de atividades não presenciais, na Educação Infantil, e, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 14.040/2020, dispensa, o controle de frequência, conforme previsto no inciso IV do art. 31 da Lei nº 9.394/1996, nesta modalidade.

III – CONCLUSÃO - Diante do exposto e tendo em vista os elementos de instrução do processo, o parecer é por:

a) dispensar, em caráter excepcional, a obrigatoriedade do cumprimento da carga horária mínima anual prevista no inciso II do art. 31 da Lei nº 9.394/1996, da Educação Infantil, para as redes de ensino pública e privada do Distrito Federal;

b) dispensar o controle de frequência, conforme previsto no inciso IV do art. 31 da Lei nº 9.394/1996, para as atividades não presenciais da Educação Infantil;

c) ratificar as recomendações exaradas na Recomendação nº 1/2020-CEDF para a oferta das atividades não presenciais da Educação Infantil.

É o parecer.

Sala Virtual do CEDF, Brasília, 10 de novembro de 2020.